

u ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração, e ampliação com força de Ley virem, que havendo tido certa informação de que na Cidade de Lisboa, e em outras partes, tem graffado nestes ultimos tempos diversas Quadrilhas de Ladroens Assassinos, os quaes com temeraria ousadia, e escandalosa

atrocidade ousarao infestar, e saltear as ruas da mesma Capital; as estradas das visinhanças della; e outros caminhos publicos; para roubarem, e assassinarem os Viandantes; sem que até agora bastassem para os cohibir as muitas providencias, que pelos Meus Reaes Decretos de quatro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco; pelos Avizos de seis do referido mez; e pela Ley de vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta, estableci para os reportar, em razao de terem sempre achado os Réos de tao enormes crimes delongas de meios, e intelligencias de Doutotes, com que espaçarao, e declinarao em differentes casos o castigo, que por suas culpas mereciao; seguindo-se da sua impunidade, e modificaçoens das penas, a que se achavao sujeitos a natural consequencia de se animarem outros aos mesmos delictos, preferindo ao horror da sua atrocidade a esperança de que achariao meios, e modos de evadirem, ou declinarem o castigo: Para que de huma vez cessem estes inconvenientes, que a razao dicta, e a experiencia tem mostrado tao incompativeis com a protecção, com que devo efficazmente manter os Meus fiéis Vassallos em paz, e em justiça, como com a segurança, e tranquillidade publica, que nos Meus Reinos seria impraticavel em quanto nelles houvesse a desigualdade de terem os Malfeitores a liberdade de matarem, e roubarem de facto ao seu livre arbitrio, tendo pelo contrario a Justiça para os castigar o passo cortado com as demoras, e circuitos dos meios ordinarios, e com os subterfugios das especulações juridicas, e variedade das opinioens dos Doutores: Mando que daqui em diante se observe aos ditos respeitos o seguinte. 01

Todas, e quaesquer Pessoas, que commetterem roubos, ou homicidios voluntarios de preposito, e caso pensado (por maior que seja a causa antecedente ao referido homicidio) ou nas ruas das Cidades, e Villas deltes Reinos; ou nas estradas, e caminhos publicos delles, ou em outros quaesquer lugares; posto que o roubo nao cheque à quantia de cem reis : Ordeno, que sejao prezas, e autuadas com o corpo dos delictos, que houverem commettido em processos simplesmente verbaes; isto he com as testimunhas, que sobre os mesmos delictos se perguntarem pelos Juizes dos Districtos, onde delinquirem ; e com as perguntas feitas aos Réos; ou para por ellas fe lhes aggravarem as culpas, ou para ferem ouvidos com a defeza le a tiverem ; e que os referidos processos verbaes feitos na sobredita fórma, sejao com os mesmos Réos remettidos no preciso, e peremptorio termo de orto dias, contados continua, e successivamente da hora, em que for feita a prizao, á custa dos mesmos Réos tendo bens; ou não os tendo, de Conselho em Conselho na fórma da Ordenação; dando-lhes os Officiaes dos Terços Auxiliares, e da Ordenança toda a necessaria assistencia para a segurança dos sobreditos Réos logo que lhe for pedida, sem a menor dilação, debaixo das penas de perdimento de seus Póstos, e de sicarem responsaveis pelos Réos, que lhe forem entregues, como seus Carcereiros, em quanto os mesmos Réos não forem effectivamente entregues: A saber; no Territorio da Cafa da Supplicação á Ordem do Intendente Geral da Policia, e no Territorio da Casa do Civel á Ordem do Governador della, ou de quem o seu Cargo servir: Incorrendo nas mesmas penas os Juizes, e Escrivaens, ou quaesquer outros Officiaes, que demorarem as sobreditas remessas além do termo acima ordenado. 9 monatam se o

2 Item. Attendendo á escandalosa atrocidade, e prejuizo publico, que se segue de tao enormes crimes, e à urgente necessidade tambem publica, que ha de os fazer cessar: Mando, que todos os sobreditos Juizes, Justiças, e mais Pessoas dos Meus Reinos, a quem por es--01

ta encarrego o cuidado da segurança dos Póvos pela prizaó dos Delinquentes, os possaó, e devas apprehender por informaçõens extrajudiciaes dos roubos, ou homicidios voluntarios, que houverem commettido, ainda antes da culpa formada, a qual depois se lhe formará na sobredita fórma pelo corpo do delicto, ou acto de achada seita, ou realmente nos que deixarem vestigios; ou pela prova de testimunhas, pelas quaes houverem sido informados além das mais, que do caso souberem, e pelas per-

guntas dos Réos prezos pelos mesmos delictos.

Item. Mando, que os mesmos Réos logo que chegarem ás ditas Relaçõens com os Autos das suas culpas ; constando por elles, que ou commetterao effectivamente os referidos Crimes; ou forao achados em acto proximo de commetterem roubos, ou assassinatos; havendo violentado, e retido com qualquer destes fins alguns Viandantes; ou de noite nas ruas das Cidades, e Villas; ou de dia nos caminhos publicos, ou lugares ermos; posto que os mesmos roubos, ou assassinatos se nao tenhao effectivamente perpetrado; tenhaó as mesmas penas, que teriao, se houvessem consumado os roubos, ou assassinatos; e sejao sentenciados summaria, verbalmente, e de plano com as penas, e fórma do Meu Real Decreto de quatro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco, e Avizo de seis do referido mez (os quaes determino que tenhao força, e vigor em toda a parte dos Meus Reinos, valendo como se neste fossem incorporados de verbo ad verbum) e dos Paragrafos Quinto, e Vigessimo da Ley de vinte cinco de Junho de mil setecentos e sessenta, em que estableci a Intendencia Geral da Policia, os quaes Paragrafos tambem Mando, que tenhao huma inviolavel observancia na Relação, e Casa do Porto por modo respectivo, ao que se pratica na da Supplicação: Substituindo o Ministro, que servir de Chanceller da mesma Casa, o lugar de Intendente Geral da Policia nos ditos processos verbaes, que com os Réos lhe forem remettidos, ou apresentados pelos Ministros Criminaes da mesma Cidade. leb sobrider sob mun sban e cobor many

4 Item

1 Item Mando, que todos aquelles, em cuja mas fe acharem coulas roubadas nos sobreditos insultos commettidos com violencia nas ruas, ou estradas; occultando-os, e guardando-os, como receptadores, posto que nao sejao as mesmas pessoas, que os fizerao; incorrao tambem nas mesmas penas dos que roubarao, e sejao processados, e sentenciados, e executados na sobredita forma of other works of the manufacture of the manu

5 Item. Mando, que para maior brevidade do castigo, que requerem o prejuizo commum, e o publico escandalo dos referidos crimes; logo que os processos verbaes delles chegarem á Casa da Supplicação, ou á do Civel, o Regedor na primeira, e o Governador, ou quem seu cargo servir na segunda, façao abrir a Relação em quaesquer dias, ainda que feriados sejao, e que venhao a cahir em Ferias fechadas, com tanto que nao fejao dos que trazem a obrigação de ouvir Milla, ou da Semana Santa; e fação propôr, sentencear, e executar os Réos, que forem condemnados, como pelos sobreditos Decreto de quatro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco, Avizos de seis do dito mez, e pela Ley do Establecimento da Policia está determinado.

6 Item. Excitando, declarando, e ampliando a disposição do Paragrafo Vinte da sobredita Ley de vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta, em que Ordenei que nas sentenças proferidas nas causas dos Réos, que delinquissem contra a Paz publica da Minha Corte, se observassem literal, e exactamente as Leys establecidas sobre esta materia sem interpretação, ou modificação alguma: Determino que a dita Disposição sique militando geralmente em todo o Reino para os casos, que fazem os objectos desta Ley, sob pena de suspensao dos Juizes, que o contrario julgarem; a qual pena lhes será logo no melmo acto declarada pelo Regedor da Cafa da Supplicaçao na Relação de Lisboa, ou pelo Chanceller, ou quem seu Cargo servir na do Porto. O que se praticará de tal sorte, que nas Conferencias, que se tiverem, para se julgarem todos, e cada hum dos referidos delictos, fó

a lien

só pertença aos Juizes o arbitrio, que lhe toca no exame das provas, para cada hum delles julgar confórme entender, que ellas verificao, ou nao verificao bastantemente as culpas, de que se tratar; e para que no caso de as nao acharem provadas o que baste, possao absolver os Réos, que dellas estiverem arguidos. Julgando porém que os Crimes estao provados, lhes nao ficara arbitrio algum livre para alterarem, ou modificarem as penas, que nesta Ley tenho establecido; e isto debaixo da mesma comminação acima declarada. E só no caso de acharem circunstancias dignas de moverem a Minha Real Clemencia a diminuir as sobreditas penas, usarão da providencia de mo representarem pelos referidos Regedor, ou Chanceller, servindo de Governador, como pela mesma Ley de vinte cinco de Janho de mil setecentos e sessenta se acha ordenado: Tendo todos entendido que só a Mim me pertence a interpretação, e modificação das Minhas Leys, e a alteração das penas nellas establecidas.

7 Item. Obviando ao embaraço, que tem causado a divisados Districtos dos Meus Reinos, e a separação das Jurisdiccoens distinctas, que nelle se exercitao para as prizoens dos sobreditos Criminosos; facilitando-se estes a delinquir assim pela esperança de passarem de hum Termo, ou Comarca, onde commettem as culpas para outra Jurisdicçao, onde nao consta dellas, como pelas demoras, e relaxaçõens, que sao impossiveis de evitar na pratica dos Precatorios, e seus cumprimentos: Mando que nos sobreditos casos se observe perpetuamente em todos os Meus Reinos, o que foi determinado pela Minha Ley de quatorze de Agosto de mil setecentos cincoenta e hum para fazer cumulativa a jurisdicção de todos os Magistrados da Provincia do Alem-Téjo, do Reino do Algarve, e das Comarcas de Santarem, e Setuval: Ampliando a referida Ley para o effeito de que em profeguimento dos sobreditos Réos; e até á effectiva prizao delles, possaó, e devaó em commum beneficio entrar os Ministros da Minha Coroa nas Terras dos Donatarios, por mais privilegiados, que sejao; e possao, e devao os MiMinistros dos mesmos Donatarios entrar nas Terras da mesma Coroa por modo respectivo; constando a quaesquer delles, que nos Districtos dos outros se achao Réos, que

perante elles o sejao de tao atrozes culpas.

18 16 Item. Ampliando outro sim a mesma Ley de quatorze de Agosto de mil setecentos cincoenta e hum, Mando, que todas as Pessoas particulares dos Bairros de Lisboa, dos Lugares do Termo della, e de qualquer Villa, ou Lugar das Comarcas deste Reino, que tiverem certa informação de que nas suas visinhanças grassao Ladroens, ou Assassinos, ou se commettem roubos, ou assassinatos, imitando, o que louvavelmente se pratica em outros Reinos polidos da Europa em beneficio dos mesmos Póvos interessados, no commum, e no particular na extripação de tao detestaveis delictos, se possao, e devao associar com este sim, e tomarem as necessarias providencias com cercos, e batidas, para prenderem os Ladroens, e Assafsinos, que andarem nos seus Districtos, como inimigos communs; com tanto que depois de prezos os levem via recta aos Magistrados mais visinhos com os roubos, que lhe forem achados, e com as testimunhas dos crimes, que tiverem commettido, para serem pelos mesmos Magistrados autuados; os córpos do delicto formados; as testimunhas inquiridas, e os Réos perguntados, e remettidos na maneira acima declarada. Sogo acombinar estro

E este se cumprirá tao inteiramente como nelle se contém, nao obstantes quaesquer outras Leys, Direitos, Ordenaçõens, Capitulos de Cortes, Extravagantes, e outros Alvarás, Provisoens, e Opinioens de Doutores, que todas, e todos Hei por derogados, como se delles sizesse especial mençao, posto que sejao taes, que necessitem irem aqui insertos de verbo ad verbum, sem embargo da Ordenação Livro segundo, Titulo trinta e quatro; fi-

cando aliás tudo o referido sempre em seu vigor.

- 14A

Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselho de Guerra, Inspector Geral do Meu Real Erario, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Mesa da Consciencia,

cia, e Ordens, Senado da Camera, Junta do Comercio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes de Justiça, e Guerra, a quem o conhecimento deste pertencer, que asfim o cumprao, e guardem, e lhe fação dar a mais inteira, e plenaria observancia. Valerá como Carta posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno nao obstantes as Ordenaçõens em contrario. E para que venha á noticia de todos, Mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, e Senhorios, o faça publicar na Chancellaria, e envie os Exemplares delle sob Meu Sello, e seu Signal aos Corregedores das Comarcas, e Ouvidores das Terras dos Donatarios; registando-se este Alvará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, Relação do Porto, e remettendo se o proprio para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte de Outubro de mil setecentos sessenta e tres.

Poi publicado ene Alvará de Lev na Chancellaria món da Cone, e Keino Ysba Haldonalo, Dom Sebeshigo Maldonalo,

Registado na Chancellaria mór da Corre, e Reino, no livro das Leys a fol. 218. Lisbon, 22 de Outubro de 1763.

de Mente, Antonio Soft po de Mente.

Conde de Oeyras.

A Lvará de Ley porque Vossa Magestade obviando em beneficio de tranquillidade publica, e do bem commum dos seus Vassallos, aos roubos, e assassinatos, que diversas Quadri-

Quadrilhas de Ladroens, e de Malfeitores tem commettido nas ruas de Lisboa, e nos caminhos publicos depois destes ultimos tempos, dá todas as providencias necessarias para os referidos Ladroens, e Malfeitores serem effectivamente apprehendidos, summaria, e verbalmente processados, e immediatamente executados na fórma acima declarada.

obliante rev estados en Para Volfa Magestade ver entre de codos en Douter Mancel Go-

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios doReino, em o livro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 133. sica registado este Alvará de Ley. Nossa Senhorada Ajuda, a 22 de Outubro de 1763.

rios cara de Porto de Peres e remettendo le o proprio pa-

C [1 CS.

ra a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nolla Senhora de Ajuda, a vir. odla oras de Carvallo. Icalia Manoel Gomes de Carvallo.

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 22 de Outubro de 1763.

Dom Sebastiao Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino, no livro das Leys a fol. 218. Lisboa, 22 de Outubro de 1763.

Loand de Ley porque Vosta Magestade obviando este beneficio de vranquillidade publica, e do bene commune

Antonio Joseph de Moura.

Jozé Thomás de Sá o fez.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.